



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 027/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no, CNPJ/MF nº 00.802.002/0001-02, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, que tem como objeto a obtenção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos, alegando em síntese, no que tange a quantidade de casas decimais apresentadas no item 12.10 do edital: **“Os preços deverão ser cotados em moeda nacional e em no máximo em 02 (duas) casas decimais.”**

Para a impugnante, tal exigência trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, onde, verifica-se que disputa dos itens considerando o valor unitário somente com duas casas decimais não é ideal para alcançar a proposta mais vantajosa, pois impossibilita a disputa por frações de centavos, muito comum no ramo de medicamentos e que, a aplicação do critério de 3 (três) casas decimais ou mais para o valor UNITÁRIO, não implica lentidão a celeridade processual, mantendo a integridade do objetivo do processo licitatório e, salvaguardando a presteza na fase de lances. Tendo vista que, grande parte dos órgãos utiliza deste critério, inclusive para licitações eletrônicas.

Deste modo, a impugnante requer que a presente impugnação seja julgada procedente, com alteração das previsões do edital. Que seja realizada a modificação do item 12.10, passando o a dispor da admissão da disputa pelo valor unitário por frações de centavos com até 04 (quatro) casas decimais. Que Caso não seja julgado procedente a presente impugnação, que seja reformulado o próximo edital e Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails: licitacoes@altermed.com.br, juridico@altermed.com.br e licitacoes5@altermed.com.br, sob pena de nulidade.

II – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 13 do Edital do P.E. nº 016/2023, onde dispõe:

13.4. Até 03 (três) dias úteis, anteriores da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, mediante petição a ser protocolada no protocolo central da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, localizada na Av. Valdir Masutti, 799W – Bairro Bom Jardim, CEP: 78.319-000, Campos de Júlio/MT, pela ferramenta Protocolo Web, disponível em www.camposdejulio.mt.gov.br, pelo site <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line, ou através do e-mail licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

13.5. As impugnações não possuirão efeito suspensivo, cabendo ao Pregoeiro auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

13.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação será medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

13.7. Acolhida a impugnação contra o edital, nova data será definida e publicada nos mesmos meios de comunicação que as publicações anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

13.8. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente

* Data limite para impugnação: 30 de março de 2023.

A impugnação foi recebida através de e-mail, no dia 30 de março de 2023 às 08h16min.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme disposto no Edital:

8.8.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contêm mais de 02 (duas) casas decimais em seus valores unitários;

12.10. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional e em no máximo em duas casas decimais.

Em que pese, entretanto, o zelo na elaboração da impugnação, não se vislumbra perspectiva em aceitá-la, pelos motivos que serão a seguir expostos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público.

É cediço que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).

Ainda que seja possível a aplicação de lances com até 4 (quatro) casas decimais para o valor unitário do item, a empresa vencedora teria que adequar os valores propostos para 2 (duas) casas decimais, já que a sua homologação não poderia conter frações de centavos.

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Sobre o assunto, assim tem-se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR PEDIDO DE MÉRITO E, AINDA, A ADEQUAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO, COM A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AVALIAÇÃO RESTRITA À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital." (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236). "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Resp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0149272-06.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-03-2016). (grifos nossos).

Como já mencionado, a Administração Pública está agindo sob o manto da discricionariedade, preservando o interesse público, sobretudo a eficiência.

É necessário frisar que, a Lei nº 9.069/95, em seu § 5º do art. 1º, limita a utilização das frações de centavos a situações excepcionais, vejamos:

§5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos. (Destacamos).

Além disso, ainda que a possibilidade de utilização de 04 (quatro) casas decimais no valor unitário dos itens tenham sido consideradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em análise de pedido de liminar, tanto o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto o Tribunal de Contas da União não se manifestaram acerca do tema.

E ainda, não existe impedimento na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, para utilização de apenas 02 (duas) decimais, inclusive o mesmo atende as normas que regulam as atividades orçamentárias e financeiras vigente no Brasil, conforme consta em seu § 2º art. 3º do Decreto nº 1.374 de 03/06/2008.

O tema, inclusive, é discutido diante da possibilidade de ampliar as hipóteses de fraudes em licitações, ante a diferença mínima e irrisória de valores nas casas decimais.

Observa-se nos autos, que as exigências do Edital, ao contrário do que exposto pela impugnante, preservam a isonomia entre as partes interessadas e tecnicamente capacitadas a participar do certame, além de prezar pelo princípio da eficiência.

Veja-se que o critério da competitividade (ampla participação), deve ser aferido dentro do nível técnico entre o universo de empresas que atuam no mesmo ramo, não podendo ser aplicado de maneira isolada, ou seja, deve ser aplicado em conjunto com os demais princípios, sempre visando o melhor atendimento ao interesse e necessidade da Administração.

Finalmente, cabe esclarecer que é poder discricionário do gestor decidir a quantidade de casas decimais e qual o valor utilizado como intervalo de lance, mediante a oportunidade e conveniência.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro considera IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no, CNPJ/MF nº 00.802.002/0001-02, por entender



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO


www.camposdejulio.mt.gov.br

que os termos do edital em questão contemplam a ampla participação dos licitantes, razão pela qual mantém as exigências do Edital publicado na íntegra, prosseguindo, dessa forma, com a abertura do Pregão Eletrônico n.º 016/2023, agendado às 9h00min do dia 04/04/2023, no site: <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações On-Line – Licitações On-Line <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 31 de março de 2023.


Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro Oficial
Portaria n.º. 237/201